



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.725547/2011-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2301-000.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto Contribuição Sociais Previdenciárias
Recorrente INSTALADORA CORREA DE ALMEIDA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA em face da decisão que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01 □ 01 □ 2008 a 31 □ 12 □ 2008 e 13 □ 2008.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, a fiscalização constatou que a empresa estava sem opção pelo SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado e mesmo assim recolhia tributos à Previdência Social no código de pagamento 2003 como se do SIMPLES fosse.

3. Segue trecho do relatório fiscal do lançamento que descreve os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os fatos geradores da exação.

Na auditoria Fiscal desenvolvía na empresa constatamos a que a mesma estava sem opção pelo SIMPLES NACIONAL no período de 01 □ 08 a 12 □ 09 e recolhendo para a Previdência Social no código de pagamento 2003 como se do SIMPLES fosse.

A empresa foi intimada a apresentar o Termo de Opção do SIMPLES NACIONAL através do Termo de Procedimento Fiscal – TIPF datado em 28 □ 09 □ 2011 e com ciência em 03 □ 10 □ 2011, porém a empresa não apresentou o Termo de adesão àquele sistema alegando não possuir.

Verificamos, que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs do período de 01 □ 09 a 12 □ 09, foram apresentadas com erros de informações que alteram os valores das contribuições previdenciárias. Tal fato ocorreu no momento que o contribuinte informou o código de pagamento 2003 e no campo destinado ao SIMPLES o código “2” que significa a opção pelo SIMPLES. Agindo dessa forma, as contribuições foram substituídas pelas contribuições sobre o faturamento, e consequentemente impediu que o sistema efetuasse corretamente os cálculos das contribuições previdenciárias devidas.

Considerando que o sujeito passivo fez a opção sem preencher os requisitos legais para se enquadrar como optante pelo SIMPLES NACIONAL no período de 01 □ 09 a 12 □ 09, deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) e contribuições para outras entidades (terceiros) não embutidas nos percentuais do Simples Nacional, estão sendo cobradas as contribuições (previdenciárias e terceiros) que seriam devidas às demais empresas.

Também observamos diferença significativa aos compararmos os pagamentos efetuados aos empregados e os valores declarados em RAIS e em GFIP. Através do exame procedido nas Folhas de Pagamento, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e nos dados constantes dos sistemas corporativos da RFB, constatamos que o contribuinte entregou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01 □ 09 a 11 □ 09. Tal infração ocorreu no momento em que a empresa deixou de incluir em GFIPs segurados empregados conforme planilhas anexas. (37 □ 38)

4. Após a apuração de todos os fatos, a fiscalização lavrou cinco autos de infração contra a empresa:

- a) AI DEBCAD Nº 37.319.051-4, valor original de R\$ 209.716,94: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT 2%);
- b) AI DEBCAD Nº 37.319.049-2, valor original de R\$ 51.762,35: contribuições devidas e descontadas dos segurados empregados;
- c) AI DEBCAD Nº 37.319.052-2, valor original de R\$ 56.847,06: contribuições destinadas a terceiros e outras entidades;
- d) AI DEBCAD Nº 37.319.048-4, FL 68, valor original de R\$ 30.488,60: penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

5. Após ser devidamente cientificada do lançamento fiscal em 20 □ 12 □ 2011, a empresa, apresentou impugnação tempestiva às fls. 397 □ 411. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente em parte a impugnação da empresa, retificando o débito tendo em vista que considerou que o relatório fiscal não trouxe qualquer informação sobre o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, e consequentemente manteve o enquadramento previsto nos documentos oficiais da empresa, retificando a alíquota aplicada de 2% para 1% para todas as competências.

6. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“SIMPLES NACIONAL. NÃO OPTANTE.

São devidas as contribuições sociais patronais das empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

*ALÍQUOTA SAT. REENQUADRAMENTO ATIVIDADE
PREPONDERANTE. FUNDAMENTAÇÃO.*

À falta de fundamentação para o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, há de se cobrar a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pela alíquota correspondente ao CNAE da atividade declarada em documentos oficiais da empresa.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não restou comprovada a cobrança em duplicidade de contribuições sociais sobre as bases de cálculo apuradas.

ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

A remuneração adicional de férias integra o salário-de-contribuição.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

É devida a multa de ofício sobre as contribuições não declaradas e não recolhidas nas competências anteriores à vigência da MP 449 □ 2008, quando mais benéfica ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte. (ff. 558)''

7. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 570 □ 587, no qual aduz em síntese:

- a) sustenta que a empresa é optante do SIMPLES e ainda que não tenha o termo de adesão ao programa, documento comprobatório (como argumento a primeira instância) a empresa recolhia os valores devidos de contribuição previdenciária como optante do SIMPLES;
- b) aduz que os valores devidos de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por rescisão contratual, devem ser declarados indevidos, uma vez que não fazem parte da base de cálculo da contribuição e se tratam de verbas indenizatórias;
- c) aduz que a lista da fiscalização apresenta empregados que não estão na folha de pagamentos da empresa, conforme cópia da folha de pagamentos por competência;
- d) argumenta que no mês de competência da rescisão contratual, alguns empregados continuaram a integrar a folha de pagamentos para a fiscalização, acarretando a dupla tributação sobre as verbas pagas àquele empregado, uma apurada pelo valor da rescisão e também sobre os valores pagos em folha de pagamentos;
- e) que o abono constitucional de férias possui natureza indenizatória o que acarreta a sua exclusão da base de cálculo da contribuição social previdenciária;
- f) no tocante a multa, sustenta que a empresa não pode ser penalizada pela não entrega de documentos não pertinentes à fiscalização realizada, pois todos os documentos necessários à fiscalização foram entregues, portanto, indevida a penalidade aplicada à empresa;
- g) por fim, argumenta que o abono constitucional possui natureza indenizatória, não podendo ser incluído na base de cálculo da contribuição.
- h) quanto ao cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, consta, em algumas competências, limite de aplicação da multa superior ao que deveria efetivamente ser aplicado.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A NÃO EMPREGADOS DA EMPRESA

A recorrente sustenta em seu recurso voluntário que os lançamentos fiscais trouxeram uma lista de segurados utilizada para apuração dos valores devidos, a qual apresenta empregados que não constavam na folha de pagamento, nas rescisões contratuais ou RAIS.

A primeira instância administrativa, ao analisar o argumento do contribuinte, limitou-se a dizer que *“a empresa impugnante apenas alegou, porém não identificou os supostos erros propriamente ditos”* f. 563.

No entanto em sede recursal o contribuinte apresenta uma lista de nomes de pessoas e a respectiva competência, na qual foi lançada indevidamente:

Competência **01** □ **2008** e **02** □ **2008** os segurados Arlindo Timóteo Macena, Celso Tavares da Silva, Edinaldo Ferreira Araújo, Maciel Macena dos Santos, Marivaldo de Araújo Nascimento, Valdi Batista dos Santos, não integram a folha de pagamentos da empresa.

Competência **03** □ **2008** os segurados Fábio da Silva Freias, Marivaldo de Araújo Nascimento e Valdi Batista dos Santos.

Competência **04** □ **2008** o segurado Valdi Batista dos Santos.

Competência **05** □ **2008** os segurados Fabiano Lima de Fontes, Gean Ferreria de Araújo, José Justino da Costa, José Raimundo Ferreira de Araújo e Valdi Batista dos Santos.

Competência **06** □ **2008** Carlos André Gonçalves, José Humberto de Souza Macena, Marinaldo de Araújo Nascimento e Valdi Batista dos santos.

Competência **07** □ **2008** Marinaldo de Araújo Nascimento e Valdi Batista dos Santos.

Competência **09** □ **2008** Fernando Veneranda da Silva. Na competência 10 □ **2008** Francisco Meireles.

Competência **13** □ **2008** Reginaldo Pires Ferreira.

Diante dessa alegação do contribuinte e do fato da primeira instância não ter apreciado tal argumento mais profundamente, dada a falta de indicação pontual dos elementos impugnados, com o intuito de fazer prevalecer a verdade material dos fatos apresentados no Processo Administrativo Fiscal e para que não paire nenhuma dúvida sobre a origem do lançamento, sugiro a conversão do julgamento em diligência, para que sejam apuradas as bases de cálculo das contribuições, sendo essa devidamente fundamentada além de que também seja esclarecida a presença das pessoas citadas pela recorrente como empregados.

Processo nº 10783.725547/2011-76

S2-C3T1

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.362

Fl. 613

Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

Converter o julgamento em diligência para que a primeira instância administrativa, avalie os argumentos trazidos pela recorrente e se pronuncie, no sentido de esclarecer a presença das pessoas citadas pela recorrente como indevidamente incluídas no lançamento fiscal tendo em vista que a empresa alega ausência de vínculo na relação empregatícia e nas rescisões anteriores do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator